



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14  
Recurso nº : 131.594  
Matéria : IRPF – EX.: 2002  
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 102-46.230

IRRF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE DOENÇA ISENTIVA - AUSÊNCIA DE PROVA - O reconhecimento da isenção está condicionado à apresentação das seguintes provas: (1) Laudo Médico que identifique a data em que a doença foi contraída e (2) se os valores recebidos correspondem àqueles recebidos a título de proventos por aposentadoria ou reforma ou pensão. A pretensão do Contribuinte não pode ser atendida quando este não carrega aos autos qualquer prova das condicionantes acima especificadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
EZIO GIOMBATTA BERNARDINIS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007401/2001-14  
Acórdão nº. : 102-46.230  
Recurso nº. : 131.594  
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

**DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO**

Recorre a este Conselho de Contribuintes, o Recorrente em epígrafe dos presentes autos, da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, que indeferiu, por unanimidade de votos, a sua solicitação de restituição de imposto de renda retido na fonte cujo valor é de R\$ 17.937,91, que havia sido descontado na fonte quando do recebimento de precatório referente a diferenças salariais, conquistadas em juízo.

A DRJ em Fortaleza-CE, em decisão de fls. 33/38, indeferiu o pedido sob o fundamento de que os rendimentos do requerente recebidos em 21/05/2001, referentes ao processo do precatório n.º 1849/91 da Justiça do Trabalho, não são isentos do imposto de renda, tendo em vista que sua aposentadoria teve início em 08/05/2000, doc. fls. 10, e os rendimentos se referem a período anterior à aposentadoria.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Ciente da decisão da DRJ em Fortaleza-CE, em 18/02/2002, o Impugnante, ora Recorrente, interpôs Impugnação, tempestivamente, em 19/02/2002 (fls. 25), aduzindo, em sua defesa, o que segue, na íntegra:

Em 1991, através do SINDISEF – Sindicato dos Servidores Federais, foi solicitado à Justiça Federal, através do Proc. n.º 1849/91, o pagamento e a incorporação nos salários dos servidores da FNS, no Ceará, do qual fazia parte, os 26,05% (Plano Verão – 01.02.1989).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007401/2001-14  
Acórdão nº. : 102-46.230

Em 22/08/1994, o Poder Judiciário, através da Justiça do Trabalho da 7.<sup>a</sup> Região, notificação n.º 5575/94, autorizou a implantação do reajuste de 26,05% nos salários, a partir de setembro de 1994, cuja decisão foi cumprida pela Fundação Nacional de Saúde, em maio de 1995, conforme consta do contracheque (cópia em anexo).

Somente em 21.05.2001, o pagamento do precatório, referente às diferenças devidas em 01.02.1989 a 30.08.1994, foi autorizada pela Justiça Federal, cujos valores recebidos pelo Requerente resultaram no desconto de R\$ 17.937,91, indevidamente, haja vista que o Requerente já se encontrava aposentado desde maio de 2000 e com acometimento de **CARDIOPATIA GRAVE**, conforme comprovada através de **LAUDO PERICIAL**, da própria Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE.

Diante do exposto, estranhando o indeferimento da solicitação baseado nas *"Conclusões... de que os valores recebidos não fazem parte dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão..."* o Requerente solicita a revisão do indeferimento e, conseqüentemente, o pagamento da Restituição a que faz jus, haja vista ter comprovado que os valores auferidos como precatórios fazem parte dos rendimentos de 26,05% já estavam incorporados aos salários desde setembro de 1994, cuja prova-mor foram os devidos descontos de 8.238,61, sobre os valores do precatório, para o Programa de Seguridade Social (cópia, relação anexa).

**DA DECISÃO COLEGIADA**

A 1.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, em 31 de maio de 2002, indeferiu a solicitação do Recorrente, cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007401/2001-14  
Acórdão nº. : 102-46.230

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: **CONTRIBUINTES PORTADORES DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI – ISENÇÃO** – São isentos do IRPF os proventos de aposentadoria, recebidos por portador de doença especificada em lei, a partir da emissão do laudo médico oficial que atestar a doença, ou da data em que o contribuinte contraiu a doença, quando essa for explicitada no laudo.

**RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - CONTRIBUINTE PORTADOR DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI ISENTIVA** – Indevida a restituição de IRRF sobre rendimentos recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei quando se verifica que tais rendimentos não se caracterizam como proventos de aposentadoria e/ou que foram recebidos em data anterior ao início do gozo do benefício da isenção, hipótese em que os rendimentos são tributáveis

Solicitação indeferida.”

A DRJ em Fortaleza-CE destacou os seguintes pontos, nos quais fundamentou o seu indeferimento:

Para o exame da questão, que é definir se os rendimentos são isentos do imposto de renda, transcreve os dispositivos da legislação pertinentes à espécie: art. 3.º, § 4.º, art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88; art. 30, da Lei n.º 9.250, de 1995; ADN/COSIT n.º 33, de 1992; ADN/COSIT n.º 19, de 2000.

Segundo a DRJ em Fortaleza-CE, o Recorrente passou a ter direito ao benefício da isenção a partir de agosto de 2001, consoante inciso XIV, do art. 6.º, da Lei n.º 7.713/88.

Afirma que os rendimentos não são relativos à aposentadoria, portanto, o Requerente não faz jus ao benefício da isenção, conforme esclarece o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14  
Acórdão nº : 102-46.230

AD/COSIT nº 19 de 2000, o qual é muito claro quando afirma que há isenção dos rendimentos recebidos acumuladamente, *desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão.*

No caso em questão, foram recebidas cumuladamente diferenças salariais conquistadas em juízo referentes a período em que o Recorrente sequer era aposentado.

Conclui o Julgador Colegiado *a quo* que não é lícito dar ao texto do inciso XIV do art. 6.º, da Lei n.º 7.713/88, que trata de isenção aos *proventos de aposentadoria ou reforma*, interpretação extensiva, ampliando o seu sentido para estender o benefício em relação a outros rendimentos que não proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas aposentadas, portadoras de doenças especificada em lei.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 30 de julho de 2002, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 42), no qual expende as suas contra-razões à decisão da DRJ, trasladadas a seguir:

Afirma o Recorrente que são tempestivas e improcedentes as afirmativas relatadas no item 12 do relatório do referido Acórdão, quando cita que o direito do Recorrente ao gozo do benefício da isenção se inicia a partir de agosto de 2001, mês em que foi emitido o laudo médico oficial pela Junta Médica do Núcleo de Assistência de Benefício – NUEBE da Delegacia e Administração do Ministério da Fazenda, no Ceará.

Esclarece que sua Cardiopatia Grave teve início em maio de 1981, quando foi submetido à primeira cirurgia cardíaca, com agravamento em abril de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007401/2001-14  
Acórdão nº. : 102-46.230

1985, quando teve de se submeter a mais uma cirurgia cardíaca, para substituição da válvula mitral por uma prótese mecânica, conforme cópias dos laudos em anexo.

O Requerente, ao longo de 15 anos (1985 a 2000), nunca necessitou usufruir o direito da isenção de IRRF, por causa da sua condição de cardiopatia grave; contudo, em 2001, por equívoco cometido pela Fundação Nacional de Saúde, quando da elaboração da Folha de Pagamento do Precatório, referente ao pagamento na Justiça dos 26,05%, aos 419 servidores beneficiados, não o incluiu na relação dos isentos, em número de 15 servidores beneficiados pela Lei (cópia da lista em anexo).

Ressaltou, ainda, que além da cardiopatia grave da qual é portador, seu quadro clínico se agravou a partir do surgimento de diabetes Mellitos, cujos laudos clínicos e laboratoriais foram apresentados à Junta Médica da Receita Federal no Ceará, quando foi expedido o referido Laudo Oficial, que, estranhamente, não deixa claro a data de início da Cardiopatia Grave.

O Recorrente aditou que quando se aposentou em maio de 2000 já tinha incorporado aos seus salários desde 1995, os 26, 05%, cujo precatório, que deveria ter sido pago, na mesma data de incorporação, e por morosidade da Justiça, se estendeu até o ano 2000, o que deixou bem claro que esta diferença, por razões de fato e de direito adquirido, fazia parte dos proventos de aposentadoria, portanto doa valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

Finalmente, o Requerente, convicto dos seus direitos, e ainda beneficiado através do Ato Declaratório SRF n.º 19, de 25/10/2000, conforme citado no item 10, os rendimentos recebidos através do Precatório serão isentos do IRRF, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, o que fica bem claro no referido caso, dando direito a requerer a restituição integral do imposto.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14

Acórdão nº : 102-46.230

**VOTO**

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Versa o presente recurso sobre indeferimento de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os rendimentos recebidos em 21/05/01, por meio do Processo Precatório n.º 1.849/91, da Justiça do Trabalho – 7.ª Região, concernente à diferença de 26,05%, do Plano Verão, sob o fundamento de que tais rendimentos não se caracterizam como proventos de aposentadoria e/ou que foram auferidos em data anterior ao início do gozo do benefício da isenção, conforme disposto no art. 6.º, XIV, da Lei n.º 7.713/88; art. 30, da Lei n.º 9.250, de 1995; ADN/COSIT n.º 33, de 1992; ADN/COSIT n.º 19, de 2000.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente processo já esteve sob apreciação neste Conselho e obteve o voto da lavra do eminente Conselheiro César Benedito Santa Rita Pitanga, o qual já não faz parte deste Colegiado, que na sessão do dia 28 de janeiro de 2003, em razão de carência de dados relevantes para o deslinde da *litis*, votou pela conversão em diligência, a fim de segregar qualquer dúvida no julgamento. Os pontos cruciais que culminaram no *Decisum* do Julgador precedente são os seguintes:

O Laudo Médico acostado ao processo (fls. 19), comprovando que o Recorrente é portador de doença, prevista na Lei como isentiva do Imposto de Renda, não identifica a data a partir da qual a doença foi contraída (AD/COSIT n.º 19, de 2000), como também a informação constante das fls. 50 a 56, não comprova que o provento auferido é decorrente de sua aposentadoria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007401/2001-14  
Acórdão nº. : 102-46.230

Destarte, na ocasião, o Ilustre Conselheiro, à guisa de elucidação dos fatos, requisitou os seguintes esclarecimentos:

Que a unidade de origem solicitasse ao Recorrente que apresentasse Laudo Médico identificando a data em que a doença grave foi contraída.

Que o Recorrente fornecesse a planilha de cálculo extraída dos autos da reclamação da Fundação Nacional de Saúde, detalhando os períodos e valores a que esses rendimentos se referem.

Desse modo, em Intimação n.º 50/2003, datada do dia 15 de maio de 2003, (fls. 72) a DRJ em Fortaleza-CE, procedeu ao chamamento do Recorrente para as providências requisitadas pelo então Relator. Entrementes, a DRJ em Fortaleza-CE, informou às fls. 74 que o Recorrente, embora tenha sido devidamente intimado para apresentar a aludida documentação, consoante AR de fls. 73, não se pronunciou até a presente data, i.e., 05/08/2003.

No que concerne ao alcance das isenções, o Código Tributário Nacional, CTN, estabelece a seguinte regra geral, *ipsis verbis*:

*“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II – outorga de isenção (grifei).”*

O entendimento jurisprudencial está consolidado quando se trata de concessão de isenção, como se vislumbra infra o venerando Acórdão do eminente Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, o qual traslado na íntegra:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14  
Acórdão nº : 102-46.230

*“INTERPRETAÇÃO - ISENÇÃO - São tributáveis os valores percebidos a título de indenização de férias não gozadas, mesmo que por necessidade do serviço. Consoante art. 111, II, combinado com o art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei e a lei que a outorga deve ser interpretada literalmente, ou seja, não pode haver extensão.” (Ac. n. 102-40.491, DOU de 27-1-1996, p. 24.950, Rel. Cons. Antonio de Freitas Dutra).*

É sempre de bom alvitre esclarecer, segundo lições de Marcos Vinicius Neder & Maria Teresa Martinez López, *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, SP: 2002, p. 207, que no processo administrativo fiscal federal, vige a regra de que aquele que declara algum fato é quem deve provar. *Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. (...) Se o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatos excludentes.*

*In casu*, o Recorrente não logrou provar, com documentos hábeis e idôneos, que houve, efetivamente, a prestação dos serviços médicos. Limitou-se a exibir declarações sem aqueles preceitos exigidos por lei. Ademais, quando intimado a oferecer as evidências da veracidade de suas alegações, descambou em desídia, perdendo, por conseguinte, todos os prazos para o fazer.

Comunga do mesmo entendimento esposado supra este E. Conselho de Contribuintes, no sentido de que não pode restar laivos de dúvidas de que houve despesas médicas, odontológicas e congêneres contraídas pelo Contribuinte, e, para tanto, deve este apresentar documentação hábil, idônea e peremptória, com o escopo de usufruir o benefício da isenção, como se pode vislumbrar do Aresto deste Colegiado.

**“DESPEAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - IRPF - EX.: 1994 - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14

Acórdão nº : 102-46.230

para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. 1.º Conselho de Contribuintes/2.ª Câmara/Acórdão 102-44.154 em 14.03.2000. Recurso negado.”

Diante de todo o exposto, e em face da omissão do Recorrente, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito exigido pela Fazenda Pública.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

  
EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS